

nistrativo, a constituição de heráldica das armas, selo e estandarte do Município de Montalegre nos termos seguintes:

Armas. — Brasão de armas de vermelho, castelo de prata lavrada e iluminado de azul de 3 torres quadradas, tendo a do meio 3 balcões ou varandas na parte superior, 1 ao centro e 2 nos cunhais.

O castelo acompanhado em chefe de 2 cabeças de boi de raça barrosã, de ouro ornado de prata.

Em contrachefe, faixa ondulada, potenciada e contrapotenciada de azul e prata, perfilada de prata no bordo superior.

Coroa mural de prata de 4 torres; listel branco, sotoposto, com letras em elzevir, «Vila de Montalegre».

Estandarte. — Esquartelado de branco e azul, com cordão e borléu de azul e prata. Haste de ouro.

Selo. — Circular, contendo o mesmo arranjo heráldico, sem indicação de cores e metais. Circundante e dentro de um segundo círculo as palavras «Câmara Municipal de Montalegre».

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 20 de Janeiro de 1984.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 38/84

de 2 de Fevereiro

O esquema de fiscalização e fixação de preços dos combustíveis líquidos, estabelecido pelo alvará n.º 1 (*Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 95, de 25 de Abril de 1938) para a refinaria de Lisboa, com as alterações introduzidas pela criação do Fundo Especial de Compensação de Preços por despacho ministerial de 21 de Julho de 1941 (*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 169, de 23 de Julho de 1941), tem sofrido adaptações a situações e casos diversos, então não contemplados, que o tornaram complexo, não traduzindo com clareza os custos reais dos produtos, mas sim valores que pouco representam face aos custos de produção e aos preços das matérias-primas.

Este sistema foi em 1977 e 1980 tornado extensivo a outros produtos mediante o estabelecimento de fórmulas adequadas, que pretenderam tomar em linha de conta alguns dos inconvenientes apontados. A experiência já colhida aconselha a que se proceda à sua revisão de forma que os preços dos combustíveis sejam relacionados com os custos dos factores de produção.

Por outro lado, nem sempre se tem procedido à actualização atempada dos preços ao consumidor

quando as variações dos custos dos factores de produção ou das matérias-primas o justificam, com os enormes inconvenientes daí resultantes quer para a economia dos combustíveis quer para a sua utilização racional.

Nestas condições terá todo o sistema de formação de preços de ser revisto de forma a torná-lo coerente, mostrando com clareza os custos reais de produção, simplificando-se também, até onde for possível, o actual e complexo sistema de liquidação de diferenciais de preço, geográficos e de estrutura, com o Fundo de Abastecimento, e eliminando-se as liquidações «retroactivas» dados os gravíssimos inconvenientes daí resultantes para aquele Fundo.

De igual modo se estabelece que a actualização dos preços ao consumidor será feita atempadamente, evitando-se as subidas bruscas de preços sempre difíceis de suportar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As fórmulas para o cálculo dos preços de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos serão estabelecidas por portaria dos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

2 — As fórmulas deverão conduzir a que os preços de venda traduzam o custo real dos combustíveis, assegurando uma transparência total dos custos de produção, evitando sempre que possível ajustamentos *a posteriori* entre as empresas e o Fundo de Abastecimento e eliminando os subsídios.

3 — Para os subsídios que seja necessário manter por razões conjunturais será estabelecido um programa para a sua eliminação.

4 — Sempre que, por actuação do valor de qualquer dos parâmetros constituintes das fórmulas dos preços dos combustíveis, se verifique uma variação superior a 2 % entre os preços calculados e os preços à data da última fixação, serão estes modificados por portaria do Ministro da Indústria e Energia, de forma que essa variação seja transferida para o consumidor.

Art. 2.º Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia será anualmente fixada no orçamento do Fundo de Abastecimento uma dotação para a implementação de medidas de política energética, designadamente nas áreas de economia e diversificação de energia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 23 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.